

## **PARECER Nº 9/2010**

(Sobre “*Mau trato por omissão de conduta - a negligência parental na infância - estudo de caso*”)

### **A – RELATÓRIO**

**A.1.** A Comissão de Ética para a Saúde (CES) da ARSN iniciou o Processo n.º 09.10CES, com base no despacho do Conselho Directivo da ARSN, exarado sobre ofício do Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto (ICBAS UP), em 17/02/2010.

**A.2.** Fazem parte do processo de avaliação os seguintes documentos:

**a)** Ofício do ICBAS UP, assinado pela Profª Doutora Maria José Pinto da Costa, coordenadora do Mestrado de Medicina Legal, e dirigido à ARSN, recebido em 17/02/2010, solicitando autorização para a entrevista, por parte da investigadora, a dois técnicos superiores. Neste ofício são indicados dois técnicos da Serviço Local de Segurança Social (que não estariam sob a alçada da ARSN) mas a investigadora esclareceu que esses técnicos já foram entrevistados e que o parecer ora solicitado se destina à entrevista de técnicos superiores do Centro de Saúde de ... .

**b)** Resumo do estudo subscrito pela investigadora ... .

**c)** Cópia de um documento de consentimento informado já assinado.

**d)** Várias mensagens de correio electrónico trocadas entre a investigadora e esta CES para esclarecimento de aspectos menos claros dos documentos anteriores.

**A.3.** Resumo da documentação:

Trata-se de um estudo de caso no âmbito do mestrado em Medicina Legal do ICBAS UP, cuja autora, licenciada em Psicologia, é orientada pelo Juiz Conselheiro Professor Doutor Armando Leandro e pelo Procurador-geral Adjunto no Tribunal da Relação do Porto Dr. Francisco Maia Neto.

O estudo de caso incide sobre uma família, classificada como vulnerável, constituída por mãe e três filhos menores (com 15, 13 e 3 anos). A recolha de dados inclui entrevista à progenitora e aos dois filhos mais velhos; entrevistas junto de técnicos de diferentes áreas que acompanharam esta família no decorrer de uma década; consulta de processo do Tribunal Judicial.

O estudo já se iniciou e o consentimento para o mesmo já foi dado pela mãe. Esta CES foi informada de que já terão decorrido entrevistas, nomeadamente com técnicos de saúde do Serviço Local de Segurança Social.

Este parecer é requerido apenas para a entrevista aos técnicos do Centro de Saúde de ... .

### **B – IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES COM EVENTUAIS IMPLICAÇÕES ÉTICAS**

**B.1.** O acesso aos dados de saúde desta família é consentido pela mãe, mas não pelos filhos menores. Ora a Declaração de Helsínquia <sup>(1)</sup> prevê que «[q]uando se trate de um potencial sujeito de investigação considerado incapaz para decidir mas que pode dar assentimento a decisões acerca da sua parti-

---

<sup>(1)</sup> Declaração de Helsínquia da Associação Médica Mundial Princípios Éticos para a Investigação Médica em Seres Humanos, versão adoptada pela 59.ª Assembleia Geral da AMM em 2008 – in <http://www.wma.net/en/30publications/10policies/b3/index.html>

cipação na investigação, o médico deve procurar esse assentimento em acréscimo ao consentimento do representante legal. O dissentimento do potencial sujeito deve ser respeitado.» Por outro lado, terá de ser tido em conta o previsto na Convenção de Oviedo <sup>(2)</sup> no que se refere à investigação junto de «pessoas que carecem de capacidade para consentir numa investigação».

**B.2.** O texto de consentimento informado inclui a autorização para publicação do trabalho, na condição de serem omitidos os dados identificadores. Não prevê, porém, que o texto a publicar seja, como recomendado, previamente submetido à apreciação da família (considerando que, como é geralmente reconhecido, nos estudos de caso, a descrição das personagens e da respectiva acção permite frequentemente a identificação dos sujeitos, mesmo que os seus dados pessoais sejam omitidos).

**B.3.** Este estudo de caso, perspectivando conhecimento novo sobre a temática da negligência parental, pode justificar a inclusão de uma família considerada vulnerável e, dentro desta, dos mais vulneráveis dos seus membros, os menores, desde que seja assegurado que essa vulnerabilidade não é agravada pelo estudo. Já se tendo iniciado o estudo, a sua não prossecução significaria que os riscos haviam sido corridos sem que se obtivessem quaisquer ganhos.

## C – CONCLUSÕES

**C.1.** Face ao exposto, esta CES é de opinião que deve ser dado parecer favorável à entrevista dos técnicos superiores do Centro de Saúde de ... . Estes profissionais deverão cingir-se ao seu dever de sigilo profissional e, independentemente deste Parecer, não revelar dados relativos aos menores se tiverem algum motivo para crer que estes a isso se oporiam nem informações que, na sua perspectiva na rede de cuidados, entendam passíveis de agravar a situação de vulnerabilidade de qualquer dos sujeitos em estudo.

**C.2.** Esta CES é ainda de parecer que, para a publicação de quaisquer dados relativos ao estudo, uma versão do artigo (ou outro material de divulgação) seja previamente submetida, para consentimento informado expresso, aos visados nessa publicação, incluindo os mais velhos dos filhos.

A relatora, *Dr.ª Mónica Granja*

Aprovado em reunião do dia 26 de março de 2010, por unanimidade.



Rosalvo Almeida

Presidente da Comissão de Ética para a Saúde da ARSN

---

<sup>(2)</sup> Artigo 17.º da Convenção para a Protecção dos Direitos Do Homem e da Dignidade do Ser Humano face às Aplicações da Biologia e da Medicina: Convenção sobre os Direitos do Homem e a Biomedicina. Resolução da Assembleia da República n.º 1/2001, de 3 de Janeiro de 2001.